



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

01

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM					SD Nº: 1502/2021	
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS					DATA: 07/10/2021	
CADASTRADO POR: Valdinei Fontes dos Santos					TOTAL: 10.440,00	

DOTAÇÃO	
UNID. ORÇAMENTARIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAAO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 08/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

JUSTIFICATIVA
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 08/10/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES INERENTES A SUA PROFISSÃO NO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DO CONVID -19, O QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS: AG.4471 013 08294-0.

FORNECEDOR

Nome: JOSEFA SOARES DINIZ
 CNPJ/CPF: 69507848568 Insc. Estadual: Insc. Municipal:
 Endereço: RUA ROBERIO DIAS Número: 44 Bairro: CENTRO
 Compl.: Cidade: TOMAR DO GERU Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.	C	2,00	3.000,00	6.000,00
2	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	C	3,00	600,00	1.800,00
3	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRA(DIAS TRABALHADOS) - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO ENFERMEIRA(DIAS TRABALHADOS)	C	22,00	120,00	2.640,00

Assinado
H

Responsável:

ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:

ERALDO DE AMORIM SANTOS
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

Vanessa Silva Macedo
VANESSA SILVA MACEDO
Controlador Municipal



JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar o contrato individual de trabalho por prazo determinado pelo período de 01 de Outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para exercer a função de enfermeira da vigilância epidemiológica deste Município.

Considerando o Decreto Municipal nº 289/2020 que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Boquim;

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem diminuindo progressivamente;

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”, como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que nesse momento a contratação de profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física;

Considerando a natureza emergencial do processo de contratação temporária desse agente público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público;

04



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR

Considerando que o direito à saúde é elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

Considerando a pública é notória necessidade de contratação de profissionais da área de enfermagem para atuarem junto ao centro de atendimento para COVID do Município de Boquim/SE, pois se trata de um profissional imprescindível ao atendimento dos pacientes com síndromes gripais no atual contexto da pandemia;

Considerando a ampliação imediata da equipe de enfermagem e técnicos/auxiliares de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde para atuação na campanha da vacinação contra o Coronavírus;

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 07 de OUTUBRO de 2021

Ana Lidia Nascimento de Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Josefa Soares Junior

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

06

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1.246.753

2. VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

29/02/2008

NOME

JURÊA SOARES DINIZ

FILIAÇÃO

LUIS SOARES DINIZ

MARIA SOARES DINIZ

NATURALIDADE

TOMAR DO GERU-SE

DATA DE NASCIMENTO

26/05/1971

DOC ORIGEM

CT. CASAL. NR 75/89 LV BOAIX FL 75

CPF CART. 10F. DIST. TOMAR DO GERU COM. CRISTINA POLIS/SE

PIS / PASEP 455.578.485-68

086 - DIVORCIADA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

02



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

695.078.485-68

Nome

JOSEFA SOARES DINIZ

Nascimento

26/05/1971



08



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
 Rua Capitão Galvão, 314-Centro Estância/SE
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-98
 www.sulgipe.com.br
 0800-284-9909

UC/DV
 2476/7

09

ROBSON MOREIRA DE SANTANA

R. ROBERTO DIAS, 44,
 CENTRO - TAMAR DO GIARDI - 49.280-000

Medidor: 3774900-B

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
12/2020	236	21/12/2020	216,81

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
Tarifa Convencional	Emissão: 02/12/2020
CNPJ/CPF: 299.301.078-00	Mês/Ano Faturamento: 12/2020
Grupo/Subgrupo B - B1 Ligação Bifásico	Leitura atual: (02/12/2020) 417
Classe RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL	Leitura anterior: (03/11/2020) 181
Tensão de Fornecimento (V) 127	Próxima leitura: 02/01/2021
Limites adequados de Tensão (V) 117 a 133	Consumo Médio (kWh) 236
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO B DO PRODUST	Consumo Diário (kWh) 8,13
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 002476	Dias de Consumo 29
	Ocorrência do Mês Lido
	Média kWh últimos 12 meses 181

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh	IDENTIFICAÇÃO			
Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$
12/2020	236	Lido	Em aberto	216,81
11/2020	181	Lido	17/11/20	

Nota Fiscal - Série 06.045.1200.003134.90.04.028.040/B
 Local de Emissão: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$	
(Art 31, resolução 168/2005 - ANEEL)	
Energia	31,22% 77,68
Distribuição	26,73% 57,96
Transmissão	5,43% 11,77
Encargos Setoriais	4,41% 9,50
Tributos	28,50% 61,79
Perdas	0,07% 0,15
Outros	3,64% 7,90
TOTAL	216,81

ITENS FATURADOS				REÁVISO DE FATURA VENCIDA	
Descrição	Qtd.	vl. Unit.	Valor (R\$)		
Consumo de energia	236	x 0,61922 =	146,13		
ADIC BAND VERMELHA	16	x 0,06243 =	0,99		
ICMS			56,40		
PIS			0,96		
COFINS			4,43		

Cobranças de terceiros
 * IP Prefeitura Municipal 7,90

TOTAL A PAGAR R\$ 216,81

TRIBUTOS	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	DADOS TÉCNICOS	
Incluídos no valor total	208,01	27,00	56,40	inst transformadora	1060157
ICMS	152,51	0,63	0,96	Numero do medidor	3774900
PIS/PASEP	152,51	2,91	4,43	Fator de multiplicação	1,000
COFINS				Tipo de ligação	Bifásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE				
Consumo TOMAR DO GERU ELUCID 0,00	Referência	10/2020	MENSAL	TRIMESTRAL ANUAL
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo			META DIC 6,00	0,00 0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam atingidos os limites de continuidade individuais relativos à energia consumidora para apurar, ao menos, 11,9 e 9,94			APUR DIC 0,00	0,00 0,00
			META DMIC 3,00	0,00 0,00
			APUR FIC 2,00	0,00 0,00
			META DMIC 3,00	
			APUR DMIC 0,00	

RESERVADO AO FISCO: 854.05A1.DP08.0734.3462.07.68.ASD2.9A13
 Res Anel 258720 Band Palmares: agência 011212200
 Res Anel 258720 Ajape: 2.10% agência 258660000

MENSAGEM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Comprovente de Cadastramento

Código PIS

124.49634.92.6

CAADOR

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Nome

JOSEFA SOARES DINIZ DE SANTANA

Data de nascimento

26.05.71

Carteira de trabalho

série

000005

número

02.035

UF

SE

Nome da mãe

MÁRIA SOARES DINIZ

040



03A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO - 2ª VIA

NOME
ANTONIO MOREIRA DE SANTANA
JOSEFA SOARES DINIZ

MATRÍCULA
1105770155 1989 3 00001 075 0000075 66

LIVRO B: 01 TERMO: 75 FOLHA: 75

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

ANTONIO MOREIRA DE SANTANA; NASCIDO NO DIA 27 DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SEXTENTA E UM (1961); NO POVOADO ZUMBI, NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE; FILHO DE JOÃO MOREIRA DE SANTANA E MARIA DA LUZ DE OLIVA.

JOSEFA SOARES DINIZ; NASCIDA NO DIA 26 DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM (1971), NO POVOADO CURRAL NOVO, MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE; FILHA DE LUIZ SOARES DINIZ E MARIA SOARES DINIZ.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

PRIMEIRO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE

DIA MÊS ANO

01 05 1989

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Averbo a margem do presente assento de casamento, conforme sentença exarado nos autos do processo no 1465186-9/2007, assinado pelo Bel. Josemar Dias Cerqueira, Juiz de Direito da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia, decretando o **Divórcio Consensual** do casal, passando a divorciada a usar o nome de solteira que é: **Josefa Soares Diniz**, Dou fé.

NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE TOMAR DO GERU

SUBSTITUTO OFICIAL: FABRICIO CORTEZ OLIVEIRA

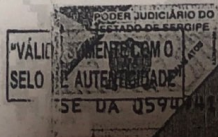
MUNICÍPIO: TOMAR DO GERU-SE

ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA Nº 33 - CENTRO

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO. DOU FE.

TOMAR DO GERU/SE, 27 DE JANEIRO DE 2012.

FABRICIO CORTEZ OLIVEIRA
SUBSTITUTO OFICIAL





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DECLARAÇÃO DE NÃO TER SOFRIDO PENALIDADES NO
EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, Josefa Soares Diniz, infra-
assinado, portador (a) do RG n° 1.246753, inscrito (a)
no CPF sob o n° 69507848568 DECLARO para todos os efeitos
legais, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de
qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão,
aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou
municipal. Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO.

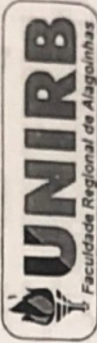
Aracaju/SE, _____ de _____ de _____.

Josefa Soares Diniz
ASSINATURA DO DECLARANTE

(EXTENSO)



Faculdade Regional de Alagoíñas
 UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia



O Diretor Executivo da Faculdade Regional de Alagoíñas, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Enfermagem, em 17 de março de 2012, confere o título de Bacharel em Enfermagem a

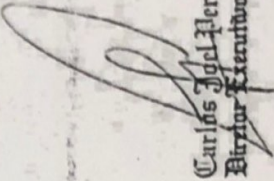
Josefa Soares Diniz

brasileira, natural do Estado de Sergipe, nascida em 26 de maio de 1971, RG. nº 1246753 SSP/SE, filha de Luis Soares Diniz e Maria Soares Diniz, e outorga-lhe o presente **Diploma** a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 15 de junho de 2012

Josefa Soares Diniz
 Josefa Soares Diniz
 Diplomada




 Carlos Aguiar Pereira
 Diretor Executivo

015



014

CURRÍCULO



Josefa Soares Diniz

Data de Nascimento: 26/05/1971

Naturalidade: Tomar do Geru/ SE

End: Rua Robério Dias (Centro) Tomar do Geru - (SE)

Telefone: (+55) 79 999572267

OBJETIVOS

Meu objetivo integrar a equipe de colaboradores de uma instituição Pública/Privado em que eu tenha a oportunidade de desenvolver minhas habilidades e competências, para assim, contribuir com o crescimento da organização.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

ENSINO SUPERIOR COMPLETO;

PEDAGÓGIA;

ENFERMAGEM;

Especialização em micropolítica da Gestão e Trabalho em Saúde– 2016;

CURSOS DE GESTÃO:

TCE ITINERANTE III Seminário de Gestão Pública Municipal 23/05/2014 8 horas: ECOJAN

TCE ITINERANTE IV Seminário de Gestão Pública Municipal 10/06/2016 8 horas: ECOJAN

CURSO ORÇAMENTO PÚBLICO: TEORIA E PRÁTICA, 05/05/2014 20 Horas : ECOJAN

CURSO LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 28/07/2014 24 Horas: ECOJAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Federal de Enfermagem

015

Inscrição - COREN SE 000.451.194

ENFERMEIRO

NOME
JOSEFA SOARES DINIZ

NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE
TOMAR DO GERU
SE
BRASILEIRA

DATA DE NASCIMENTO DATA DE VALIDADE
26/05/1971 10/06/2020



Handwritten signature

V 0921948

PRESEDA

FILIAÇÃO
LUIS SOARES DINIZ
MARIA SOARES DINIZ

IDENTIDADE
1.246.753

ORGAO EXPEDIDOR
SSP/SE

CPF
695.078.485-68

DATA DE EMISSÃO
10/06/2015



Josefa Soares Diniz

ASSINATURA ORIGINAL
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE
E TEM FE PÚBLICA (ART. 15 INCISO VII - LEI 5.905/73)
DE 12/07/73 E LEI 6.206 DE 07/05/75

016
CURSO TEMAS POLÊMICOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
18/08/2014 20 Horas: ECOJAN

CURSO SICONV MÓDULO PRESTAÇÃO DE CONTAS 15/12/2014 20
Horas: ECOJAN

CURSO PRÁTICO – GESTÃO TRIBUTÁRIA 02/02/2015 : IMAP

CURSO ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO CONTROLE EXTERNO
08/10/2015: ECOJAN

CURSO SEMINÁRIO O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO ENQUANTO
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS 11/11/2015 8 Horas

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Enfermeira 01/03/1992 à 01/08/2007: Cidade Tomar do Geru/SE

Secretária municipal de saúde 02/01/2009 à 22/09/2010 - Tomar do Geru/SE

Secretária municipal de saúde 03/01/2013 à 31/03/2016 Tomar do Geru/SE

Enfermeira técnica responsável do CAPS 08/04/2019 à 23/02/2020 : Cidade
Lagarto/SE

Vereadora do Município de Tomar do Geru/SE 01/01/2009a 31/12/2012

Vereadora do Município de Tomar do Geru/SE 01/01/2003 a 31/12/2016

Vereadora do Município de Tomar do Geru/SE 01/01/2017 à 31/31/2020



Serviço Público Federal
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 10106892021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de JOSEFA SOARES DINIZ, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de LUIZ SOARES DINIZ e MARIA SOARES DINIZ, nascido(a) aos 26/05/1971, natural de BRASILEIRA/SE, documento de identificação 1246753 SPP/SE, CPF 695.078.485-68.

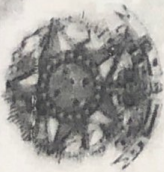
Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 15:17 de 04/02/2021



10106892021



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JOSEFA SOARES DINIZ

DATA DE NASCIMENTO

26/05/1971

Nº INSCRIÇÃO

0176 7358 2151

D.V.

ZONA

030

SEÇÃO

0047

MUNICÍPIO / UF

TOMAR DO GERUISE

JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO

21/07/2011

Josefa Soares Diniz

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

018

**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**

JOSEFA SOARES DINIZ

Inscrição: 0176 7358 2151

UF: SE Zona: 0030 Seção: 0047

019



Banese
Card

débito

020

6361 1703 5976 3142

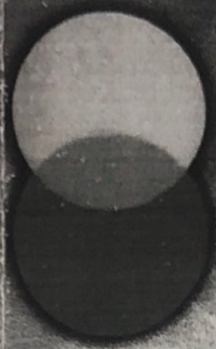
VENÇA

020 01003496-4

JOSEFA SOARES DINIZ

10/98 11/22

VALIDADES



mastercard

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORDEADORIA DIGNAL DE PEREIRA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARLOS MENDES

MARIA SOARES DINIZ

FILIAÇÃO
MARIA SOARES DINIZ
LUIZ SOARES DINIZ

DATA DE NASCIMENTO
26/05/1971

LOCALIDADE
TOMAR DO GERU / SE

TITULARIDADE
264

Maria Soares Diniz

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE

CIV 695.078.425-66

BU 01.246.753-7 2ª VIA

REGISTRO CIVIL

Matrícula 110577.01.55.1989.3.00001.075.6030075.4

(27/01/2012) TOMAR DO GERU/SE

DIVORCADO(A)

T. FLORIAN

CTPS 02035

RESPOSTAS

126.89233.92-6

CEST. NÚMERO

CEM

01674172203

CBS

7002079634320

NOME UF

00004 SE

IDENTIDADE PROF. REGISTRO

[Signature]
JOSÉ SOARES DE ALMEIDA COSTA
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NA

021



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E VINCULOS TEMPORÁRIO

DECLARO para fins de assinatura de contrato temporário para o cargo Enfermeira Generalista SES, que não exerce qualquer cargo, emprego ou função junto a órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de qualquer dos seus Poderes, bem como das suas entidades, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público, que seja incompatível com as atribuições do presente contrato, em consonância com os incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal. DECLARO, outrossim, que não percebo proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que seja incompatível com o cargo para o qual estou sendo contratado. DECLARO, ainda que, não exerci cargo temporário no âmbito do Governo Estadual, no período inferior a 6 (seis) meses, bem como tenho pleno conhecimento do Art. 4º § 2º da Lei 6.691/2009, que veda a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o mencionado período, a contar do término do contrato, quer seja por decurso de prazo ou por interesse das partes. DECLARO, mais, estar ciente de que devo comunicar ao CONTRATANTE qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes relativamente à acumulação de cargos, sob pena de instaurar-se o processo administrativo disciplinar de que tratam os artigos 274 e 276 da Lei nº 2.148/77. DECLARO, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o declarante às suas penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. DECLARO, por fim, que tomo ciência de todas as legislações supra referidas.

Obs. Caso o declarante tenha algum vínculo com qualquer órgão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contrato temporário rescindido a menos de 6 (seis) meses, assinalar uma(s) das opções abaixo:

Possui um vínculo temporário encerrado em _____

 Especificar o cargo/órgão: _____

Posso apenas um vínculo ativo.

Especificar o cargo/órgão: _____

Posso dois vínculos ativos.

 Especificar os cargos/órgãos: _____

Posso um vínculo inativo. Especificar o cargo/órgão: _____

Posso dois vínculos inativos.

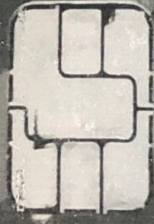
 Especificar os cargos/órgãos: _____

Aracaju/SE, _____ de _____ de _____

Josefa Soares Piniz
Assinatura do Declarante
(EXTENSO)

CAIXA

POUPANÇA



6277 8017 2649 2675

6277

VÁLIDO ATÉ

10/24

JOSEFA SOARES DINIZ

4471 013 00008294-0

elo

023



DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO												
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
10.122.2007.2357 EMPRETIMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
3190040000 - 12148919 CONTIATACAO POR TEMPO DETERMINADO	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
TOTAL DA DESPESA:	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
DESPESA CORRENTE:	50,00	1.168.112,05	77.199,10	1.090.912,95	0,00	1.065.743,95	0,00	810.030,12	0,00	810.030,12	258.713,83	25.219,00
DESPESA DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Abad

001.324.195-80 - ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
 SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAUDE

Jose Valmir dos Santos

116.587.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/ISE

024

025

PARECER Nº504/2021 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 217/2021 – FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Enfermeira da Vigilância Epidemiológica

CONTRATADO: JOSEFA SOARES DINIZ

VALOR MENSAL: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

VALOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: R\$ 600,00 (Seiscentos reais)

VALOR TOTAL MENSAL: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: 07/10/2021 à 31/12/2021

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD – Solicitação de Despesa nº 1502/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I – Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência

Assinado

078

aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

Alencar
Alencar

028

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo “licitações”, categoria “dispensa”, em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**”

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no “caput” e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o “caput” e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**

IV - Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]

Impedido

030

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico

Assinado

simplificado.
de 2020]

(Incluído pela Medida Provisória nº 926,
031

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

032

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **07 de Outubro de 2021** a Secretaria solicitante confeccionou a **solicitação de despesa nº 1502/2021** contendo em anexo:

- Documentos pessoais (RG, CPF, PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, comprovante da última votação, dados bancários)
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe.
- Currículo, telefone para contato;
- Certidão de casamento;
- Certificado de escolaridade;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária.

033

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de acúmulo de cargos/função;
- Declaração de parentesco;
- 2 fotos 3x4;
- Certidão de antecedentes criminais.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva

034

"folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal

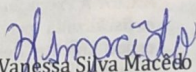
Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 07 de Setembro de 2021


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021

035

PARECER JURÍDICO Nº 530/2021

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 238/2021, de 07/10/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do **Contrato nº 217/2021** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, e o **SR. JOSEFA SOARES DINIZ**, na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA** junto à Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 08/10/2021 e 31/12/2021, valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 238/2021, de 07/08/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; **Parecer nº 504/2021** do Controle Interno; **SD nº 1502/2021, valor de R\$ 10.440,00 de 07/10/2021**; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, **“o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”**.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que **“o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”**.



Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso, cumpre salientar que a contratação temporária que se pretende realizar no Município de Boquim, independe da existência de cargos vagos, isso porque não se destina a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo até seu adequado provimento por concurso público. Trata-se em verdade de situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da propagação de infecção de pessoas pelo denominado coronavírus, que não pode aguardar medidas burocráticas, diante da situação caótica que a mesma apresenta.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**

Ainda, em análise ao disposto na Lei 13.979/2020, a mesma relata em seu Art. 3º-J, § 1º, inciso II, medidas que as autoridades poderão adotar no âmbito das suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata



Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/continua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso, cumpre salientar que a contratação temporária que se pretende realizar no Município de Boquim, independe da existência de cargos vagos, isso porque não se destina a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo até seu adequado provimento por concurso público. Trata-se em verdade de situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da propagação de infecção de pessoas pelo denominado coronavírus, que não pode aguardar medidas burocráticas, diante da situação caótica que a mesma apresenta.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**

Ainda, em análise ao disposto na Lei 13.979/2020, a mesma relata em seu Art. 3º-J, § 1º, inciso II, medidas que as autoridades poderão adotar no âmbito das suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata

Handwritten signature



esta Lei, destacando os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Vejamos:

“Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

...

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

No mais, no que se diz respeito à Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vale ressaltar as disposições do das Portarias nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020, e 356, de 11 de Março de 2020.

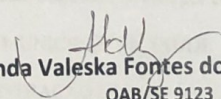
Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

III- CONCLUSÃO:

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, as informações e justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto à possibilidade da contratação temporária da Sra. Josefa Soares Diniz, para exercer as atividades de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 07 de Outubro de 2021.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

OAB/SE 9123

Decreto 008/2021



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM

CONTRATO Nº 217/2021-FMS/PMB

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª)
JOSEFA SOARES DINIZ.

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Sr. **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 001.324.195-80, e RG. nº 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **JOSEFA SOARES DINIZ**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 695.078.485-68, RG Nº 1.246.753 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua Roberio Dias, 44, Centro, Tomar do Geru/SE, CEP: 49.280-000, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **ENFERMEIRA EPIDEMIOLÓGICA**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de **Enfermeira Epidemiológica**, neste Município, com carga horária de 40hs semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Enfermeira Epidemiológica	Mês	02	3.000,00	6.000,00
Insalubridade de 20%	Mês	03	600,00	1.800,00
Dias trabalhados mês de outubro/2021	Dias	22	120,00	2.640,00
Total				10.440,00

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 08 de outubro com vigência até 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.01-	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10-	SAÚDE
122-	ADMINISTRAÇÃO GERAL
0007-	PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
2357-	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
3190.04.00-	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
12149919-	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

040

PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/01/2020, Portarias nºs 188, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como o Art. 197 da Constituição Federal/88.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

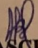
O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

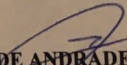
CLÁUSULA NONA – DO FORO

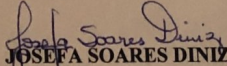
Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 07 de outubro de 2021.


ANA LÚCIA NASCIMENTO DE BARROS
Secretária Municipal de Saúde


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal


JOSEFA SOARES DINIZ
Contratado(a)

Testemunhas:

